SENTENÇA

Processo n°: **0003736-26.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **Banco Panamericano Sa**Requerido: **Gustavo Rodrigo Foltran**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S/A, já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra GUSTAVO RODRIGO FOLTRAN, também qualificado, alegando ter celebrado com o requerido, contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, em 17/07/12, sob nº 000050655287, no valor de R\$21.842,99 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) para pagamento em sessenta prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$614,97 (seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca Fiat, tipo Palio Fire (Celebration 2), 1.0, 8v, Flex, fabricação/modelo 2006/2007, cor prata, placa DUK0019, chassi nº 9BD17164G72871372.

Ocorreu que o requerido, descumprindo o avençado, deixou de realizar os pagamentos de três parcelas, estando em atraso desde 17.11.2012, a partir da quarta parcela, mesmo ciente de que inadimplemento implicaria no vencimento antecipado do toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou o requerente pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2º e 4º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica

reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de *fls*. 10/12; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme documentos de *fls*. 13/14. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca Fiat, tipo Palio Fire (Celebration 2), 1.0, 8v, Flex, fabricação/modelo 2006/2007, cor placa DUK0019, chassi n^{o} prata, 9BD17164G72871372, em mãos da instituição financeira autora, PANAMERICANO S.A., assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO o requerido, GUSTAVO RODRIGO FOLTRAN, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

São Carlos, 13 de setembro de 2013.